



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050970-28.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado MARCELO SHIRAISHI, é apelada/apelante CAROLINE DOS ANJOS QUIRINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSOS NÃO PROVIDOS. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.622
APELAÇÃO N° : 1050970-28.2022.8.26.0224
COMARCA : GUARULHOS - 8ª VARA CÍVEL
APTE/APDO : MARCELO SHIRAISHI
APDA/APTE : CAROLINE DOS ANJOS QUIRINO
JUIZ : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de prestação de serviços de filmagem e fotografia para "pré-wedding" e casamento. Demandante que reclama falha na prestação dos serviços, ante o atraso na entrega do material produzido. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO do requerido, que pugna pelo afastamento da indenização moral. RECURSO ADESIVO da autora, que pugna pela majoração da indenização moral para R\$ 20.000,00 e pela revogação da "gratuidade" concedida ao requerido na Vara de origem. EXAME DOS RECURSOS: Pretendida revogação da "gratuidade" que não comporta acolhida, ante a ausência de prova da alteração da situação financeira do requerido. Atraso na entrega das fotografias e filmagens realizadas pelo requerido no ensaio de "pré-wedding" externo, casamento religioso, miniensaio e "making of" da demandante e de seu noivo no dia do casamento, além do álbum de fotos e quadro também contratados, incontroverso. Atraso de mais de dois (2) anos para entrega do material produzido. Dano moral indenizável configurado no caso vertente. Dissabor que superou em muito a esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Indenização moral arbitrada em R\$ 5.000,00, que deve ser mantida nesse patamar ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Reparação moral imposta em montante inferior ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca. Aplicação da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verba honorária devida ao Patrono da autora que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de "*Ação de Obrigação de Fazer c.c.*

Indenização por Danos Morais”, movida por Caroline dos Anjos Quirino contra Marcelo Shiraishi, alegando que “... *firmou contrato de prestação de serviços, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo objeto foi o ensaio de pré-wedding externo; cobertura com foto e filmagem do casamento religioso da Autora mais miniensaio; making of da noiva e do noivo no dia do casamento; álbum de fotos, capa Madeira, tamanho 30x30cm com 20 lâminas/40 páginas; quadro com a foto de preferência do casal, tamanho 50x70cm em material MDF; slideshow com fotos do pré-wedding; Retrospectiva; pendrive com todas as fotos, teaser e vídeo integral; box pendrive personalizado tudo em alta resolução; realidade aumentada AR tecnologia de animação em 03 fotos do álbum de casamento; 1 fotografo, 1 Cinegrafista e 1 assistente. Alega que a cerimônia do casamento ocorreu no dia 27.09.20 e o Réu se comprometeu a entregar o álbum e na falta de prazo determinado, os demais itens pactuados em contrato, mesmo que em sua prévia, a Autora em até 60 (sessenta) dias úteis a contar da data do evento e para entrega dos materiais prontos, seria a data de 60 (sessenta) dias corridos contados da data da aprovação final do design. Afirma que transcorram dois anos sem o adimplemento do contrato por parte do Requerido, que não disponibilizou nem ao menos a amostra prévia após a realização do evento, inviabilizando no todo, os demais prazos previamente estabelecidos. Requer a condenação do requerido na obrigação de entregar o material, conforme contratado. Requer, ainda, que seja reconhecida a quebra contratual por culpa do réu, devendo ser indenizada no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como que seja reconhecida a multa sobre a mora contratual por culpa do Réu em*

decorrência dos prazos de confecção e entrega do álbum de fotografias e demais itens do casamento, devendo este indenizar a autora no valor de 2% (dois por cento) ao mês desde a data do evento danoso, sobre o valor do contrato, ou seja, R\$ 3.054,89 (três mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Em caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer (entrega dos produtos), requer a conversão em perdas e danos. Requer, por fim, indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)”, conforme relatado nas fls. 257/258.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CAROLINE DOS ANJOS QUIRINO em face de MARCELO SHIRAISHI para condenar o requerido na obrigação de efetuar a entrega de 01 (UM) ÁLBUM ENCADERNADO CAPA MADEIRA 40 PÁGINAS NO TAMANHO 30X30 COM 30 A 50 FOTOS EM MONTAGEM (pré-selecionadas pela demandante), além de 01 (um) QUADRO 50X70CM EM MDF COM A FOTO PRÉSELECIONADA e já encaminhada para o DEMANDADO; PENDRIVE COM TODAS AS FOTOS, TEASER E VÍDEO INTEGRAL; BOX PENDRIVE PERSONALIZADO TUDO EM ALTA RESOLUÇÃO; REALIDADE AUMENTADA AR tecnologia de animação em 03 (três) fotos do álbum de casamento, conforme pactuado no contrato, bem como para condenar a requerida ao pagamento de multa contratual prevista na cláusula décima do contrato e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, valor que deverá ser atualizado de acordo com

a Tabela Prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data da publicação da presente sentença (súmula 362 STJ), bem como acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação” (“sic”, fl. 260).

Os Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 278/285) foram acolhidos apenas para “... esclarecer que na condenação de pagar a multa contratual deve incidir correção monetária desde o evento gerador da obrigação e juros de mora legais a partir da citação” (“sic”, fl. 291).

Inconformado, apela o requerido pugnando pelo afastamento da condenação a título de danos morais (fls. 294/300).

Anotado o Recurso (fl. 301), a autora apresentou contrarrazões (fls. 304/313), além de Recurso Adesivo pugnando pela majoração da indenização moral para R\$ 20.000,00 e pela revogação da "gratuidade" concedida ao requerido na Vara de origem (fls. 314/326).

Anotado o Recurso Adesivo (fl. 333), o requerido apresentou contrarrazões (fls. 336/342).

É o **relatório**, adotado o de fls. 257/258.

Os Recursos comportam conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Por primeiro, quanto ao pedido de revogação do benefício da “*gratuidade*”, não havia mesmo de ser acolhido, porquanto não comprovada qualquer alteração na situação econômico-financeira do demandado, observando-se que foram apresentados “*Relatório de Extrato Periódico*” de conta bancária do requerido, Carteira de Trabalho sem indicação de registro e “*Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)*” (fls. 265/277).

Quanto ao mérito, os Recursos não merecem prosperar.

À minguia de insurgência recursal por parte do requerido contra a r. sentença apelada quanto à obrigação de fazer e ao pagamento de multa impostos, resume-se a discussão nesta sede recursal apenas quanto ao cabimento ou não da indenização moral.

Com efeito, restou incontroverso nos autos o atraso na entrega das fotografias e filmagens realizadas pelo requerido no ensaio de “*pré-wedding*” externo, casamento religioso, miniensaio e “*making of*” da demandante e de seu noivo no dia do casamento, além do álbum de fotos e quadro também contratados.

Quanto à pretensão de indenização moral, cumpre observar que a ocorrência de dano moral pressupõe ofensa a direito da personalidade, que é conceituado como um direito inerente à pessoa humana e à sua dignidade, tendo sido expressamente tutelado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme os artigos 11 a 21 do Código Civil e diversos dispositivos constitucionais, especialmente o artigo 5º da Constituição Federal, podendo ainda ser implícitos, como o direito ao esquecimento (v. REsp 613.374/MG e REsp 1.334.087/RJ).

E a reparação do prejuízo a ato atentatório a direito de personalidade, por sua vez, exige, a rigor, comprovação efetiva do dano, especialmente no caso em exame, porque não se configura “*in re ipsa*”, não sendo possível presumir o abalo moral alegado.

Nesse sentido, “*Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais*” (v. Súmula 6 da E. Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo).

Contudo, o caso dos autos revela com evidência o prejuízo reclamado, haja vista a configuração do dano moral em decorrência do atraso por mais de dois (2) anos na entrega do material produzido pelo requerido, que implicou o abalo moral indenizável ante a frustração da consumidora demandante na justa expectativa de recebimento das fotografias e filmagens do seu “*pré-*

wedding" e casamento. Essa frustração, no caso dos autos, superou em muito o mero dissabor ou transtorno do cotidiano, passando ao largo do mero inadimplemento contratual.

No que tange ao “*quantum*” indenizatório, tem-se que a indenização arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00 deve ser mantida nesse patamar. E isso porque tal quantia revela-se moderada para a reparação moral em questão ante os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, as peculiaridades do caso concreto e ainda os valores indenizatórios determinados na prática Judiciária deste E. Tribunal de Justiça.

Por fim, cumpre consignar que, cuidando-se de indenização moral, a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca, consoante entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 326 (“*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”).

Resta a rejeição dos Recursos por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1000759-49.2022.8.26.0624

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Serviços Profissionais*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *Tatuí*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/05/2023*

Data de publicação: *29/05/2023*

Ementa: *APELAÇÃO. Prestação de serviços de fotografia e filmagem. Festa de*

aniversário de um ano da filha dos autores. Ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais. Ré revel. Sentença parcialmente procedente. Danos morais fixados em R\$ 3.000,00. Insurgência dos autores. Elevação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Descabimento. Quantia fixada com base nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, grau de culpa da ré e extensão do dano causado aos autores. Valor justo. Majoração que configuraria enriquecimento sem causa da parte autora. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

1045327-31.2018.8.26.0224

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/11/2020

Data de publicação: 30/11/2020

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FOTOGRAFIA E FILMAGEM EM CERIMÔNIA DE CASAMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. Ausência de comprovação de que teria o réu, por culpa da autora, atrasado no cumprimento do contrato. Ônus que a ele se impunha (art. 373, II, CPC). **Material contratado (fotografia e filmagem) que somente foi liberado à autora quase 1 ano após a cerimônia de casamento. Danos morais. Ocorrência. Conduta desidiosa do réu, sobretudo quanto ao desatendimento a direitos básicos do consumidor, que extrapolou o mero dissabor cotidiano e que enseja a reparação do prejuízo extrapatrimonial. Indenização moral devida. Valor indenizatório. Caráter ressarcitório e punitivo da condenação. Razoabilidade e proporcionalidade na fixação da indenização. "Quantum" indenizatório adequadamente arbitrado. Alteração injustificada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1018078-24.2020.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Sá Duarte

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/05/2022

Data de publicação: 10/05/2022

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Filmagem e fotografia de casamento – Pretensão indenizatória de dano moral julgada procedente – Atraso na entrega do produto adquirido pelos autores – Situação apta a causar dano moral, em conta os elementos constantes dos autos – Indenização a esse título arbitrada em R\$ 2.500,00, que não comporta majoração, mostrando-se adequada para compensar o dano experimentado e prestar-se como fator de desestímulo a que o réu não incorra no futuro em procedimento semelhante – Recursos não providos.

Impõe-se, pois, a rejeição dos Recursos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor da condenação, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento aos Recursos.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora